



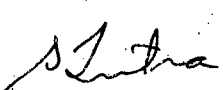
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

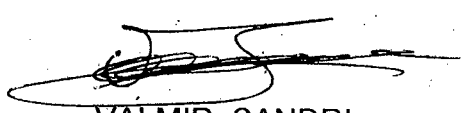
Processo nº : 10680.009138/00-71
Recurso nº : 129.255
Matéria: : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : LÚCIO CÉSAR CAETANO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 23 DE AGOSTO DE 2002

R E S O L U Ç Ã O Nº. 102-2.094

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÚCIO CÉSAR CAETANO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.009138/00-71
Resolução nº : 102-2.094
Recurso nº : 129.255
Recorrente : LÚCIO CÉSAR CAETANO

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte LÚCIO CÉSAR CAETANO – CPF nº 010.875.766-87, contra o Auto de Infração lavrado em 12.05.2000, originado a partir da revisão da declaração de rendimentos correspondentes ao ano-calendário de 1998 – exercício de 1999, decorrente da constatação da existência de omissões de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, relativos a trabalho com vínculo empregatício.

Em 04.08.2000, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/02), tempestiva, ao Auto de Infração lavrado, alegando, em suma, que:

- Propôs reclamação trabalhista em face da ex-empregadora (Companhia Vale do Rio Doce, processo nº 09/93, que tramitou perante a 23ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte;
- O processo encerrou-se em 1998, com diversos direitos reconhecidos pela Justiça Trabalhista, resumido da seguinte forma:

Salários	R\$ 34.437,95
Plano de Desligamento Voluntário (PDV)	R\$ 9.640,73
FGTS	R\$ 2.605,53
13º Salário	R\$ 33,42
Bruto	R\$ 46.717,63
Desconto INSS	R\$ 1.020,49
Imposto de Renda Fonte	R\$ 9.918,82
Líquido	R\$ 35.778,32



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.009138/00-71

Resolução nº : 102-2.094

A 5ª Turma de Julgamento – DRJ/BH entendeu por bem, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, isto por entender que, depois de iniciado o lançamento de ofício, a autoridade administrativa só poderá autorizar a retificação na declaração de imposto de renda, quando comprovado o erro nela contido.

Entende ainda que “Fundamentais para a solução do litígio são os documentos constantes do processo trabalhista. O interessado afirma (fls. 02) que está juntando cópias de alguns de seus documentos; a saber: da inicial, da sentença e da fl. 569 (cálculos dos valores recebidos). Entretanto, só consta dos autos a cópia da sentença (fls. 16 a 29). Frise-se quanto ao documento de fls. 06, apresentado com se fosse a dita folha 569, que nada há nele que permita supor tal coisa: não há qualquer autenticação, tem aparência de uma planilha comum que pode ser produzida a qualquer tempo, desvinculada de qualquer processo. Ademais, a despeito do processo trabalhista ter se encerrado em 1998 e o contribuinte ter recebido as verbas correlatas ainda no ano-calendário de 1998, no documento de fls 06 já se encontra citada a IN SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no DO da União (DOU) de 06/01/1999”.

Devidamente intimado da decisão administrativa, tempestivamente, recorre para este E. Conselho de Contribuintes, aduzindo suas razões às fls. 56/59, alegando que:

- Trabalhou para a Cia. Vale do Rio Doce no período de abril de 1965 a janeiro de 1991, quando se desligou da empresa, aderindo ao Plano de ao desligamento Voluntário, objeto da DDE/Suman – 277/90, de 26.11.1990;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.009138/00-71

Resolução nº : 102-2.094

- Ao se desligar da empresa através do referido plano, recebeu, além da indenização por dispensa sem justa causa, o abono pecuniário previsto no item 2 de referido documento;
- Ingressou na Justiça do Trabalho contra a Cia. Vale do Rio Doce, juntamente com 94 outros colegas, pleiteando a revisão de seus salários em virtude da incorporação de gratificações semestrais no salário mensal, conforme processo nº 9/93, que tramitou perante a 23ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, sendo certo que o referido processo somente se encerrou em 1998;
- Em decorrência da referida ação a Cia. Vale do Rio Doce foi obrigada a reajustar os salários percebidos pelo reclamante no período de maio/88 até a data do seu desligamento da empresa (07/01/1991), desta forma, foram reajustados todos os valores recebidos pelo reclamante da empresa, gerando uma indenização no valor bruto de R\$ 46.717,63;
- No comprovante de rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda na Fonte, referente ao exercício de 1998, a Cia. Vale do Rio Doce informou simplesmente o valor pago, sem se preocupar em discriminar corretamente a classificação dos diversos tipos de pagamentos que participaram da formação da referida indenização trabalhista, ou seja, salários, férias, abono pecuniário, indenização, FGTS, TC, etc, conforme discriminado no recibo de indenização;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.009138/00-71

Resolução nº : 102-2.094

- O procedimento da Cia. Vale do Rio Doce trouxe para os empregados beneficiados com a indenização, grande preocupação e sérios problemas na declaração do Imposto de Renda, uma vez que não conseguiram com a empresa, a retificação do comprovante, com a correta discriminação dos valores que compunham a indenização.

Posteriormente, à fl. 107, anexa a planilha de cálculo (autenticada) de fl. 569, do processo trabalhista nº 23/0009/93.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.009138/00-71

Resolução nº : 102-2.094

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica do processo, trata-se de lançamento efetuado contra o recorrente, por ter o mesmo excluído da tributação, rendimentos percebidos da Cia. Vale do Rio Doce, por entender constituir-se rendimentos de natureza indenizatória, tendo em vista sua adesão ao Plano de Incentivo a Demissão Voluntária instituído pela aquela empresa.

Entretanto, a fonte pagadora informou a Secretaria da Receita Federal através da DIRF, tratar-se de rendimentos tributáveis, tendo inclusive retido o Imposto Retido na Fonte quando do pagamento.

Posteriormente, após ingressar com seu recurso, o recorrente anexa aos autos planilha de cálculo do processo trabalhista que originou o pagamento objeto da presente pendenga (fl.107), que confrontada com a planilha por ele anteriormente apresentada, verifica-se diferenças de forma.

Logo, suscitam-se dúvidas em relação aqueles documentos, razão porque, entendo necessário intimar a fonte pagadora – Cia. Vale do Rio Doce -, para que a mesma proceda a discriminação das verbas pagas ao recorrente, por ocasião da liquidação da sentença do processo trabalhista, ou seja, demonstre pormenorizadamente a que títulos foram pagos aquele valor.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2002.


VALMIR SANDRI